



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO: 13/11/2024 a 25/02/2025



LOCAL: [REDACTED]



ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares	6
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	9
4.2.1 Da caracterização dos elementos da relação empregatícia	9
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	10
4.3.1. Indicadores de Submissão do Trabalhador a Trabalho Forçado	11
4.3.1.1 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas	11
Errol Indicador não definido	
4.3.1.2 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração	11
4.3.1.3 Retenção parcial ou total do salário	11
4.3.2 Indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes	13
4.3.2.1 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade	13
4.3.2.2 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança vedação, higiene, privacidade ou conforto	13
4.3.2.3 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar	13
Errol Indicador não definido	
4.3.2.4 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas Errol Indicador não definido	13
4.3.2.5 Retenção parcial ou total do salário	15
4.3.3 Indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros	21
4.3.3.1 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região .. 21	
4.3.3.2 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto	21
4.3.3.3 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador	23
4.3.3.4 Retenção parcial ou total do salário	23
4.4. Demais irregularidades	25
4.5. Das providências adotadas pela fiscalização	26



4.6. Da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	28
4.7. Dos Autos de Infração	288
5.CONCLUSÃO.....	29
6.ANEXOS.....	31



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED]
- [REDACTED] CIF [REDACTED]
- [REDACTED] CIF [REDACTED]
- [REDACTED] CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Atividade Econômica: 0111-3/01 (CULTIVO DE ARROZ)
- Local Fiscalizado/Endereço do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- Escritório contábil (contato): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Número de indígenas resgatados	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 11.138,03
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 10.234,08
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	Sistema indisponível
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A ação fiscalizatória foi motivada por requisição da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria. A origem da demanda se deu com o registro de um boletim de ocorrência registrado em Paraíso do Sul/RS, pelo Sr. [REDACTED], em que informou ter sido vítima de condição análoga à de escravo enquanto laborava para o empregador [REDACTED], em propriedade rural localizada na Linha Travessão, no interior da mesma cidade. Entre as irregularidades descritas estavam o trabalho pesado no corte de lenha, o confisco do cartão de aposentadoria, celular e bicicleta, não pagamento de salário, não fornecimento de alimentação, e condições insalubres da moradia disponibilizada, que era um galpão no meio de ratos e cobras.

Na data de 13/11/2024, teve início ação fiscal realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Maria/RS, composto por 4 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Agente da Polícia Federal e 1 (um) Escrivão da Polícia Federal; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 , art. 30, § 3º, na sede da propriedade rural do Sr. [REDACTED], localizada na ESTRADA ALVINO MULLER, SN, LINHA TRAVESSAO, interior de PARAÍSO DO SUL/RS (coordenadas geográficas Latitude: 29° 38' 55" S Longitude: 53° 8' 40" W). A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso.



Figura 1 – Acima foto aérea da sede da propriedade. Abaixo, as instalações dessa propriedade a partir de foto tirada ao nível do solo



No dia da inspeção, a fiscalização verificou que havia, nessa sede, um bolicho ou mercearia, uma cancha de bocha, um galpão com telhado metálico recém construído, um pequeno silo, e a casa do Sr. [REDACTED]. Próximo à essa casa, havia outra moradia que era ocupada pelo Sr. [REDACTED] e pela família de [REDACTED] (sua esposa e três filhos menores, sendo uma adolescente).

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] que havia sido contratado pelo Sr. Breno para laborar no cultivo de arroz e no corte de lenha, estava sem registro de empregado e era submetido a trabalho forçado, condição degradante de vida, e restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, caracterizando **CONDICÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, conforme descrição minuciosa contida neste Relatório de Fiscalização.



Figura 2 – Moradia ocupada pela família (na foto dois dos filhos menores do resgatado)



4.2. DA CONFIGURAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO

4.2.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

Conforme dito no introito, as diligências de inspeção da fiscalização permitiram verificar que o trabalhador estava na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT.

No momento da inspeção no dia 13/11/2024, a partir das 11h20min, o trabalhador estava em sua moradia disponibilizada pelo empregador. [REDACTED] que até então não possuía CPF – Cadastro de Pessoa Física (mas que foi providenciado posteriormente, sendo atribuído o nº 058.761.330-00), residia com sua companheira, Sra. [REDACTED] e com seus três filhos menores, sendo uma adolescente. Na sequência, foi entrevistado o trabalhador [REDACTED], o qual declarou "QUE começou a trabalhar para o senhor [REDACTED] em maio de 2024, inicialmente na retirada de arroz vermelho; QUE após um mês e meio trabalhando no arroz foi trabalhar no corte de lenha em metro; QUE no arroz trabalhava por R\$ 20,00 por hora, de três a quatro horas por dia; QUE na lenha foi combinado o preço de R\$ 35,00 por metro; QUE cortou aproximadamente 500 metros de lenha; QUE não havia recebido nenhum valor pelo pagamento da lenha; QUE retirou aproximadamente R\$ 6.000,00 em produtos do bolicho do senhor [REDACTED], QUE a motosserra com que trabalhava era de sua propriedade; QUE não havia recebido nenhum equipamento de proteção para trabalhar; QUE a alimentação nunca foi fornecida pelo senhor [REDACTED], QUE pagava R\$ 250,00 por mês pela moradia e R\$100,00 por mês pela energia elétrica; QUE havia parado de cortar a lenha por falta de pagamento; QUE estava há 10 dias trabalhando na safra do fumo para produtores da região" (pois não havia recebido nenhum dinheiro do Sr. [REDACTED]).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, embora não houvesse pagamentos mensais fixos. O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava inserido, no desempenho de suas funções, na realização de atividades laborais no âmbito rural. O trabalho era determinado e dirigido pessoalmente pelo empregador, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

É sabido que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); b) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de



maternidade; c) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; d) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); e) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; f) sonegação de encargos públicos; g) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; h) ausência de gestão de saúde e segurança do trabalho com consequente risco de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais; i) não emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho); j) ausência de proteção previdenciária e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria; entre outros prejuízos.

4.3 DA REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O empregador, Sr. [REDACTED], mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ([REDACTED]

[REDACTED] - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Durante a fiscalização, foram ouvidos o trabalhador e o empregador e inspecionado o local de sua moradia na propriedade rural. O obreiro, natural de Agudo/RS, residia junto com sua companheira e seus três filhos em uma residência, em condições precárias, disponibilizada próxima da casa do empregador. Além da família, na mesma casa residia o Sr. [REDACTED], estranho ao núcleo familiar. O resgatado foi contratado para trabalhar no local no mês de maio de 2024, inicialmente para laborar no cultivo de arroz (retirada de arroz vermelho), e em seguida para execução de corte de lenha. A promessa de pagamento no arroz foi de R\$20,00 por hora e de R\$35,00 o metro cúbico de lenha cortada e empilhada. Mas, até o dia da inspeção, o trabalhador informou que não havia recebido nenhum pagamento pelo trabalho com a lenha. Como contraprestação apenas havia comprado aproximadamente R\$6.000,00 em produtos na “bolicho” do Sr. [REDACTED], sendo que o valor que era devido pelo trabalho era bastante superior a isso (cerca de



R\$15.000,00). Assim, além de não ser registrado como empregado, ele não recebeu salário e não houve recolhimentos de FGTS e INSS (contribuição previdenciária), como será demonstrado neste auto de infração.

Após ouvir o trabalhador e o empregador, e efetuar a análise de documentos obtidos no local, a Inspeção do Trabalho concluiu que o empregado, Sr. [REDACTED] [REDACTED] estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição análoga à de escravo, nas modalidades TRABALHOS FORÇADOS, CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO e RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, cujos indicadores serão abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram, também, a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capituloção legal.

4.3.1 INDICADORES DE SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A TRABALHO FORÇADO

A Instrução Normativa - IN nº 2/MTP/2021, em seu art. 24, inciso I, na esteira do que preceitua a Convenção nº 29 da OIT, conceituou o trabalho forçado como "aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente".

Visando nortear a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho para caracterizar a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como implementar critérios objetivos para constatação desta prática, a referida IN enumera situações cuja ocorrência indicam a existência de trabalho forçado. Alguns desses indicadores, listados abaixo, foram verificados no decorrer da fiscalização, seja por meio da inspeção realizada na moradia, seja por meio de outros atos administrativos, como oitiva do trabalhador, familiares e testemunhas, e análise de documentos. Os indicadores serão elencados a seguir, com descrição dos elementos do trabalho forçado:

4.3.1.1 Exploração da situação de vulnerabilidade do trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

4.3.1.2 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração

4.3.1.3 Retenção parcial ou total do salário



As situações elencadas nos três tópicos acima ocorriam de forma conjunta, isto é, muitas vezes se permeavam, se entrelaçavam dentro do "modus operandi" adotado pelo Sr. [REDACTED] sempre no sentido de conseguir a máxima exploração da mão de obra do Sr. [REDACTED] e, consequentemente, o maior proveito pessoal.

O que se observa comumente em casos de redução à condição análoga à de escravo é a exploração da vulnerabilidade do trabalhador. Para que seja aceita ou mantida tal condição, a pessoa normalmente está em más condições de vida. Essas pessoas habitualmente são pobres e/ou possuem algum outro problema ou patologia, que as tornam vulneráveis socialmente, como são exemplos, além da pobreza, baixa cognição, alcoolismo ou vício em drogas. Neste caso, foi relatado pelo empregador que o Sr. [REDACTED] teria vindo parar na propriedade do Sr. [REDACTED] após ter agredido sua companheira e ter uma medida protetiva para não se aproximar de sua sogra. De fato, o resgatado e a sua própria companheira confirmaram essa informação, mas alegam que isso foi resolvido. Em tal situação, o processo deve seguir o trâmite legal, para que a pena cominada seja a estabelecida na legislação. Não pode o empregador, sabendo dessa situação, aproveitar-se e obter vantagens ilícitas com o vilipêndio e a exploração da pessoa, como se estivesse ele mesmo, um particular, aumentando ainda mais a pena ou aplicando um castigo ao obreiro. O resgatado e sua esposa alegam que foi o Sr. [REDACTED] que buscou o trabalhador para laborar em sua propriedade e ofereceu moradia para a família; e não que eles chegaram até o local pedindo esses favores. Esse histórico de processo existente contra o resgatado foi usado pelo Sr. [REDACTED] em pelo menos duas oportunidades, durante a inspeção na propriedade realizada em 13/11/2024 na frente de toda a equipe que compunha a fiscalização e na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Maria, como forma de menosprezar a imagem do trabalhador. Frise-se, não há, no período em que laborou para [REDACTED] outras ocorrências relatadas contra o obreiro, apenas a execução de trabalho sem o pagamento de direitos trabalhistas. Caso soubesse desta informação e quisesse minimizar a imagem do Sr. [REDACTED], o trabalhador [REDACTED] também poderia citar o procedimento existente na Polícia Civil em que [REDACTED] figurava como suspeito de crime ambiental (informação repassada pela Delegacia de Polícia de Paraíso do Sul).

Além de toda essa exploração da vulnerabilidade do trabalhador, o não pagamento de remuneração fazia com que ele e sua família ficassem restritos à moradia disponibilizada por [REDACTED], na Linha Travessão, no interior de Paraíso do Sul/RS (coordenadas geográficas Latitude: 29° 38' 55" S Longitude: 53° 8' 40" W). Não havia recebimento de salário mensalmente; nunca foi depositado o FGTS, nem pago o INSS (contribuição previdenciária).

O não recebimento de verbas remuneratórias torna o trabalhador refém das condições ofertadas pelo empregador, pois não tem como mudar sua condição. Nessas



circunstâncias, o empregado não tinha opção a não ser receber apenas moradia e alimentação, em uma condição análoga à de escravo.

Como forma de contornar a situação, já que não recebeu qualquer valor em espécie do Sr. [REDACTED] pela retirada da lenha e tendo 5 membros na família para dar sustento, o Sr. [REDACTED] informou à fiscalização que havia começado a trabalhar há 10 dias na safra de fumo de outros plantadores da região.

Assim, há uma exploração da vulnerabilidade do trabalhador com o não pagamento de salário e dos demais direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária, como não pagamento de contribuição previdenciária ao INSS e FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Dessa forma, o obreiro e toda a família ficaram restritos ao local disponibilizado como moradia pelo Sr. [REDACTED] tendo em vista que não receberam qualquer valor como pagamento, o que possibilitaria optar em ir residir em outro local. Tais condições restringiam a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho.

Essa exploração do trabalhador ocorria por causa da sua condição de vida. O resgatado [REDACTED] estava em condição de vulnerabilidade quando passou a residir na propriedade. A família era humilde e pobre; e tem 3 filhos para dar sustento (com as mais diversas necessidades) e o obreiro estava respondendo a processo criminal. Vale pontuar, ainda, que o resgatado, embora com 43 anos de idade, nunca havia feito o CPF – Cadastro de Pessoa Física.

4.3.2 INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A Instrução Normativa - IN nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso III, conceituou o trabalho em condições degradantes como "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

4.3.2.1 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

4.3.2.2 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança vedação, higiene, privacidade ou conforto;

4.3.2.3 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

4.3.2.4 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas

Como já afirmado, o resgatado residia em uma moradia, disponibilizada pelo empregador, com seus três filhos menores de idade, sendo uma adolescente. De forma



geral, essa residência estava em péssimas condições. Previamente, destaque-se que anteriormente ao estabelecimento da família do resgatado nessa moradia, o espaço era ocupado por outra pessoa, o Sr. [REDACTED] também por cessão do [REDACTED]. Com a chegada da família, a residência foi dividida em duas partes, tendo ficado no lado direito a família e no lado esquerdo o Sr. [REDACTED]. Para esta separação, foram utilizadas ripas de madeira do tipo que comumente são usadas em tetos. Porém, ainda permaneceu um grande de vão de cerca de 30 centímetros de altura entre as duas paredes do cômodo em que foi feita a separação. Nessa condição, não havia o resguardo necessário para manter a privacidade da família. Ainda mais porque esse cômodo em que foi feita a separação era o local usado pela família para dormir.

Adicionalmente, também não havia camas no local. Para dormir apenas eram utilizados colchões que eram dispostos no chão desse cômodo, sendo um deles apenas de espuma, e após o uso eram levantados e escorados na parede para ter espaço de circulação. Não havia armários suficientes e, com isso, a maior parte das roupas estava empilhada ou estendida em um varal no interior da casa. Por último, nesse cômodo não havia lâmpada no suporte específico, o que denota não existir iluminação para o período noturno.

Já o outro cômodo dessa parte da casa que era ocupada pela família era utilizado como sala e como cozinha. Nesse local foi verificado que o botijão de gás estava localizado internamente à casa. Essa condição gera risco de asfixia, incêndio ou explosão por causa de um possível vazamento de gás, potencializado no período noturno, risco que impactava toda a família do trabalhador.

As condições estruturais da residência ofereciam risco aos moradores. Grandes rachaduras foram observadas, o que pode colapsar a estrutura. Além disso, havia muitos vidros das portas e janelas que estavam quebrados ou não existiam. E, ainda, foram observadas frestas na parte inferior de porta que eram fechadas com pedaços de tecidos. Tal condição não oferece proteção contra o frio no inverno e ainda permite a entrada de animais peçonhentos que podem causar lesões por picadas nos moradores.

Separado da casa (em área externa) havia um banheiro também igualmente em condições abomináveis. O assento e a tampa do vaso sanitário possuíam sujeira impregnada que não era possível de ser removida com limpeza. O vaso estava inclinado, o que não permitia a correta posição sentada no momento da realização das necessidades fisiológicas. Inclusive, para o lado que o vaso estava torto o piso estava levantado (uma situação pode ter levado à outra). Essa inclinação exige que os músculos da coxa e dos glúteos fiquem contraídos e/ou em isometria, em posição desconfortável. Não havia local para deposição de sabonete e outros produtos de higiene, sendo todos depositados sobre a lixeira ou a tampa do vaso. Não foi observado papel higiênico nesse banheiro. Não foi observado aterramento elétrico no chuveiro, o que pode resultar em choques elétricos. Ainda foi verificado que



havia uma abertura sem janela nesse banheiro, o que não oferecia privacidade. De forma geral, o banheiro estava em condições muito ruins, com o piso em concreto todo quebrado e irregular e as paredes com muita sujeira impregnada. Toda a situação é piorada pelo fato de que esse banheiro era dividido para uso entre a família (resgatado, esposa, e seus três filhos, sendo uma adolescente) e pelo Sr. [REDACTED], estranho ao núcleo familiar.

4.3.2.5 Retenção parcial ou total do salário

Conforme descrito no item 4.3.1.3 acima.



Figura 3 – Vão de cerca de 30 centímetros de altura entre as duas paredes do cômodo em que foi feita a separação da casa

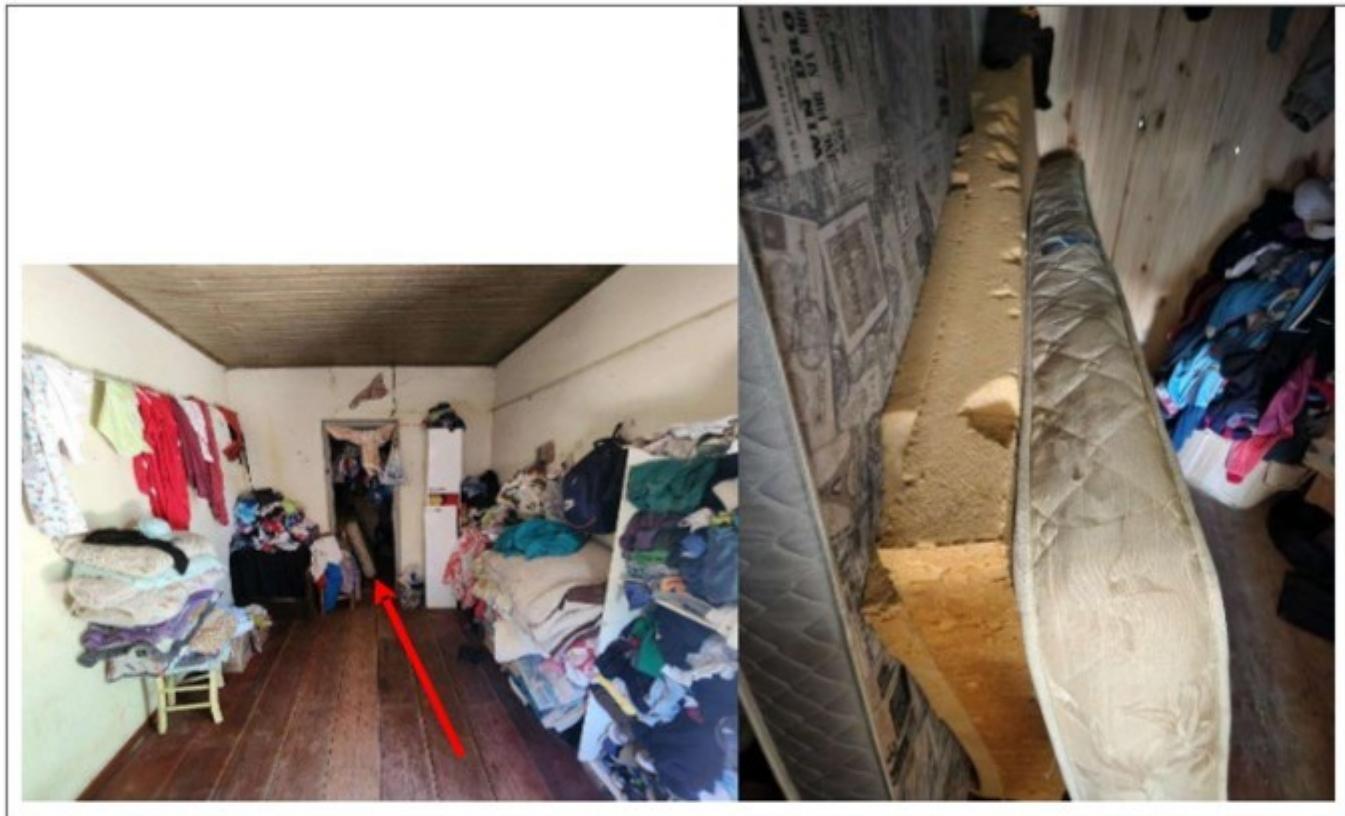


Figura 4 – Colchões utilizados pela família para dormir



Figura 5 – Ausência/insuficiência de armários. Roupas e objetos empilhados e/ou espalhados



Figura 6 – Inexistência de iluminação no cômodo usado pela família para dormir



Figura 7 – Botijão de gás no interior da moradia



Figura 8 – Rachadura na estrutura da moradia



Figura 9 – Janelas sem vidros e/ou quebrados e frestas fechadas com tecidos na parte inferior de porta



Figura 10 – Banheiro da residência (muita sujeira impregnada, vaso sanitário inclinado, piso quebrado que não permite a higienização, abertura/janela sem esquadria, que não garante a privacidade)



4.3.3 INDICADORES DA RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO, DENTRE OUTROS

A Instrução Normativa - IN nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso IV, conceituou que a "restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros".

4.3.3.1 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região

4.3.3.2 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto

O trabalhador não recebia o salário como contraprestação ao serviço prestado ao Sr. [REDACTED]. A família apenas recebia alimentos e outros produtos in natura que podiam ser retirados no bolicho do Sr. [REDACTED], localizado quase a lado da moradia, que eram abatidos do valor que deveria ser pago ao obreiro. Os familiares informaram que acabavam ficando adstritos a esse comércio, sendo que alguns produtos poderiam ser comprados na cidade a preços menores. Para o empregador, o custo efetivamente suportado era inferior ao valor de venda das mercadorias, pois, obviamente, o custo de aquisição com os fornecedores é inferior. A fiscalização teve acesso a algumas anotações dos gastos feitos nesse bolicho, fornecidas pela família. Mas foi relatado, ainda pela família, que todos os valores detalhados estariam anotados em um caderno no interior desse estabelecimento comercial. Indagado, o Sr. [REDACTED] informou que não possuía esse tipo de caderno, pois não vendia fiado para ninguém. Essa informação do Sr. [REDACTED] é duvidosa, pois é bastante comum a venda a prazo nesses bolichos ou mercearias, para pagamento quando do recebimento de salário, de benefícios previdenciários ou da safra por parte dos clientes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA MARIA/RS
CEP: _____ Telefone: _____



Figura 11 – Anotações de compras no bolicho do Sr. [REDACTED] que estavam com a família



4.3.3.3 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador

4.3.3.4 Retenção parcial ou total do salário

Além do não pagamento de salário, ainda era cobrado aluguel pela moradia, no valor de R\$ 250,000 mensais, e de R\$ 100,00 por mês pela energia elétrica. Importante destacar que foi observada a existência de painéis solares na propriedade e que a fatura de energia vencida em 08/10/2024 foi de R\$96,79. Os valores eram pagos pelo bolsa família recebido pela esposa do [REDACTED] Sra. [REDACTED] que foi informado ser de R\$960,00.



Figura 12 – Fatura de energia elétrica do Sr. [REDACTED] de setembro/2024

A Lei 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu art. 9º, determina que:

“Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;



- b)até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro".

E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que:

"§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito".

A partir das entrevistas realizadas, verificou-se que a dedução pela ocupação da moradia fornecida pelo Sr. [REDACTED] (incluindo aluguel e energia elétrica), foi uma imposição ao trabalhador. Não houve uma autorização para essa dedução, seja formal ou informal. Como prevê a legislação, esse desconto é nulo de pleno direito.

Adicionalmente, o parágrafo quinto do mesmo artigo assim estabelece:

"§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais".

Do observado no decorrer da ação fiscal, não há contrato celebrado entre as partes prevendo a cessão da moradia e, tampouco, a notificação ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. Assim, o fornecimento de moradia deveria integrar o salário do trabalhador rural.

Dessa maneira, além do não pagamento da remuneração devida, ainda eram descontados valores referentes à moradia fornecida, numa espoliação do trabalhador, já que era sabido que a esposa recebia bolsa família. Na prática, o sustento da família era o valor do auxílio do bolsa família recebido pela esposa do trabalhador. Essa informação era recorrentemente citada pelo Sr. [REDACTED], com insinuações de que ganhavam um valor elevado de benefício.

Neste momento, é importante destacar que a origem da fiscalização é um boletim de ocorrência - BO registrado em 10/10/2024 (EM ANEXO), na Delegacia de Polícia de Paraíso do Sul/RS, pelo Sr. [REDACTED] que é tio do resgatado [REDACTED] e laborou na mesma propriedade. Em seu depoimento à Polícia ele relata as diversas irregularidades cometidas por [REDACTED] no período em que prestou serviços para ele. Inclusive, no BO, [REDACTED] alega que deseja representar judicialmente contra o crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Muitos dos descumprimentos descritos no boletim de ocorrência também foram verificados pela equipe de fiscalização em relação ao



obreiro [REDACTED]. Pela importância e pela similaridade de algumas situações no resgate realizado, transcreve-se boa parte do depoimento do Sr. [REDACTED] prestado em 10/10/2024:

"Comparece a vítima para relatar que aproximadamente 5 anos atrás o indivíduo [REDACTED] lhe procurou e lhe ofereceu um emprego de chacreiro e cuidador do sítio, do armazém e da cancha de bocha, propriedade localizada na LINHA TRAVESSÃO, interior de Paraíso do Sul. Inicialmente, acordou verbalmente com o suspeito [REDACTED], que iria receber 10 reais a hora do trabalho, além de moradia e comida. Ocorre que com o passar do tempo, o suspeito começou a "descontar" do salário da vítima alegando que a vítima teria de pagar aluguel e pela comida, que depois de um tempo o suspeito só lhe dava o almoço, as demais refeições a vítima precisava "se virar". Que o suspeito lhe colocou para dormir um galpão no meio de ratos e cobras. E que desde o começo do ano o suspeito lhe tirou o cartão do benefício da aposentadoria e está sacando todo o dinheiro da vítima alegando ter de bancar as "despesas" da vítima de moradia e alimentação. Que uma vez tentou cancelar e pedir outro cartão, mas que o suspeito furtou o cartão de novo da vítima e está sacando o dinheiro. PR.: que o suspeito nunca pagou um real sequer para a vítima ao longo desses 5 anos, sempre que a vítima lhe pedia dinheiro, o suspeito não lhe dava e ainda dizia que a vítima estaria lhe devendo. Que ultimamente o trabalho estava se tornando cada vez mais pesado, porque o suspeito colocava a vítima para cortar lenha, levando o mesmo para locais distantes por mais de 12 horas para cortar a lenha, ocasião que acabou machucando a mão. Ainda, que o suspeito lhe confiscou sua bicicleta, seu celular e seus pertences ...".

[REDACTED] o resgatado na atual fiscalização, questionado sobre o Sr. [REDACTED] informou que era seu tio, e que sua condição quando laborou para o Sr. [REDACTED] era ainda pior que a sua e de sua família.

Por fim, mencione-se que em 13/12/2024, na sede da gerência do trabalho em Santa Maria, foi feita a rescisão do contrato de trabalho, na presença de auditores-fiscais do trabalho, empregador e resgatado, ocasião em que foi pago em espécie o valor líquido, após os descontos, de R\$10.234,08.

4.4 DEMAIS IRREGULARIDADES

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo do trabalhador resgatado, tais como:



- admissão e manutenção do trabalhador sem a devida formalização do contrato de trabalho;
- ausência de anotação da carteira de trabalho;
- ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS;
- falta de exame médico admissional.

4.5 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

No dia da inspeção, em 13/11/2024, o local de trabalho foi inspecionado, bem como o trabalhador e o empregador foram ouvidos pela equipe de inspeção. As declarações foram reduzidas a termo.

No mesmo dia 13/11/2024 a fiscalização informou ao empregador a caracterização da condição análoga à de escravo em relação ao trabalhador [REDACTED]. No mesmo ato foi entregue ao empregador a **Notificação para Adoção de Providências - NAP** em que constam as providências que deveriam ser adotadas, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021; e entregue, também, o Termo de Notificação para Apresentação de Documentos nº 11571743-9, em que o empregador ficou notificado para apresentar documentos na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego- GRTe em Santa Maria no dia 22/11/2024. Ainda, foi explicitado ao resgatado, de forma detalhada, todas as medidas já adotadas pela Inspeção do trabalho, em especial a formalização do resgate, encaminhamento do seguro-desemprego e a notificação ao empregador para regularização e rescisão do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias.

No dia 22/11/2024, na sede da GRTe, foi recebido o empregador, que não apresentou nenhum documento e relatou que não tinha como registrar o empregado e dar seguimento nas demais exigências pois o resgatado não possuía CPF. Já no dia 26/11/2024 compareceram na GRTe o empregador e o trabalhador. Ambos informaram que ainda não havia sido providenciado o CPF e ficou acertado que sairiam dali e providenciariam a emissão desse cadastro. Também seria providenciado o transporte do trabalhador e família para seu local de origem.

Após essa data de 26/11/2024, foram realizadas várias ligações para o escritório de contabilidade para verificar se o CPF havia sido emitido e se o trabalhador havia sido registrado como empregado.

Em 11/12/2024 o obreiro foi registrado como empregado, com a data de admissão retroativa de 15/05/2024 e desligamento em 31/10/2024 (nº recibo 1.1000000029506295324). Em 13/12/2024, exatamente um mês após a inspeção física,



compareceram na GRTe empregado e empregador e foram quitadas as verbas rescisórias, em espécie, no valor líquido de 10.234,08; foram assinados o TRCT e a guia do seguro-desemprego, tendo sido entregue cópias ao resgatado.

Em relação aos processos de responsabilidade do Ministério Público do Trabalho (TAC ou Dano Moral ou Dano Individual), ainda não havia informações até a conclusão deste relatório.



4.6. DA GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foi emitida e entregue ao trabalhador a **guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado**, de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	5230000699

4.7. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 10 (dez) **autos de infração**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente todas as irregularidades. Os autos foram enviados via DET – Domicílio Eletrônico Trabalhista. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CPF [REDACTED]			
1	228627991	21/02/2025 1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
2	228682690	21/02/2025 1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
3	229007180	21/01/2025 0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
4	229007198	21/01/2025 0022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
5	229007201	21/01/2025 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	229011365	21/02/2025 1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

- 7 229012001 21/02/2025 1319159 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31.
(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 8 229163378 21/02/2025 2310309 Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR-31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.
(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 9 229192858 21/02/2025 2310317 Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.
(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 10 229194036 21/02/2025 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia no local práticas que caracterizaram situação de **trabalhos forçados, condição degradante de trabalho e restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto**, definidas, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *"aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente"*, *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho"*, e a *"restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros"*.

Em síntese, o trabalhador foi resgatado em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. O trabalhador recebeu as verbas rescisórias.

O reconhecimento da **dignidade da pessoa humana** é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa por meio do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos [REDACTED] - Decreto nº 678/1992).

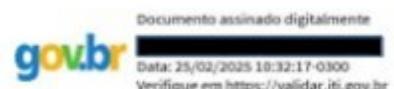
Destarte, solicitamos que este Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos, sejam encaminhados aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Santa Maria/RS, 25 de fevereiro de 2024.



SERPRO

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF / [REDACTED]



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF / [REDACTED]



SERPRO

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF / [REDACTED]



SERPRO

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF / [REDACTED]